

O Diário Oficial da União publicou, em 14 de agosto de 2003, a Portaria nº 1.128, de 13 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que amplia os limites da Terra Indígena Ibirama La-Klanô ou Duque de Caxias, nos Municípios de Vitor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis e Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina.

Ora, a homologação da área indígena Ibirama La-Klanô é matéria extremamente complexa e envolveu interesses conflituosos não apenas da sociedade, mas também dos pequenos agricultores de Santa Catarina e das comunidades indígenas envolvidas.

A demarcação, nos moldes efetivados pela Portaria do Ministério da Justiça ora questionada, abrange parte dos Municípios de Vitor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis e Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina.

Está comprovado nos autos que, na área, residem famílias de pequenos agricultores, em 457 (quatrocentas e cinquenta e sete) pequenas propriedades, tituladas e registradas no respectivo CRI das Comarcas, com média de aproximadamente 15 (quinze) hectares, com posse mansa e pacífica e títulos de domínio assim originados:

- Em data de 25/11/1899, o Estado de Santa Catarina, através de título de concessão de terras, transferiu à Empresa Sociedade Colonizadora Hanseática Ltda. a área correspondente a 126.332,07 hectares (cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta e dois hectares e sete centiares), conforme comprova a certidão da transcrição nº 2.300, livro 3, folhas 180, levada a registro na data de 07/05/1902, junto ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Blumenau.
- Posteriormente, em data de 13/03/1900, o Governo do Estado de Santa Catarina titulou, ainda em favor da referida Empresa Sociedade Colonizadora Hanseática



Ltda., mais 985.034,70 hectares (novecentos e oitenta e cinco mil hectares, trinta e quatro ares e setenta centiares), também levados a registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Blumenau.

Com a eventual homologação dessa demarcação, a utilização dessas áreas estaria fortemente comprometida, causando significativos prejuízos econômicos ao Estado, às populações interessadas e a toda coletividade, que estaria impedida de usar e gozar desse patrimônio.

Tal demarcação compromete o princípio da legalidade e da moralidade e impõe prejuízos econômicos ao Estado de Santa Catarina, não só pelo valor do patrimônio imobiliário subtraído de forma inconstitucional pela União e pela Funai, mas também pelos prejuízos decorrentes dos tributos que o Estado deixará de arrecadar, ante a retirada de pequenos agricultores já instalados nas áreas demarcadas nos Municípios de Vitor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis e Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina.

Tem-se que a Portaria nº 1.128/2003 foi editada em total desconformidade com os trabalhos técnicos desenvolvidos e defendidos pelo próprio Governo, bem como com a legislação que rege o procedimento de demarcação de terras indígenas.

A aludida Portaria fere frontalmente o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º

.....

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Para exemplificar os absurdos cometidos pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio –, no ano de 1977, por ocasião da conclusão da primeira etapa do processo administrativo de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, situada no Estado de Roraima, um Grupo de Trabalho constituído para tal fim entendeu, em seu parecer final, que a área a ser demarcada seria ideal para todas as malocas, visto que:

a área escolhida possui lavrado, matas, igarapés, lagos (peixe), palha (buriti) e caça dentro da mesma, várias fazendas (posses) sem título definitivo... Possuem também gado, cavalos, ovelhas, cabras, que justificam a necessidade do lavrado para criação dos mesmos.

A partir dessa constatação, exemplificada acima, a FUNAI constituiu mais sete grupos de trabalho, todos com conclusões diferentes sobre o tamanho e os marcos das áreas a serem demarcadas na reserva indígena Raposa Serra do Sol. Todos esses processos administrativos foram concluídos com base em pareceres antropológicos, sendo que jamais houve concordância entre eles.

O procedimento administrativo para identificação e ampliação de terras indígenas conduzido pela FUNAI não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados a todos os interessados, pois eles não foram comunicados no início do processo. Dessa forma, o Laudo Antropológico e o Levantamento Fundiário foram produzidos de maneira unilateral.

Esse procedimento violou o art. 5º, LV da Constituição Federal, assim como a Lei n.º 9.784/99 e o próprio Decreto 1.775/96, que em seu art. 2º § 8º, estabelece que os interessados têm direito à defesa desde o início do procedimento.

Isso implica: 1) direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os



elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.

Quanto ao mérito, falta à FUNAI e ao Ministério da Justiça um conceito preciso do que seja terra indígena, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Aí, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o disposto no art. 231 da Constituição Federal não tem efeitos retroativos, já que para se reconhecer certa área como sendo “terra indígena” é necessário que exista posse atual dos índios, reconhecendo-se a atualidade como sendo o momento da promulgação da constituição. Veja-se para tanto o acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) n.º 219.983, de 1999 e a Súmula 650-STF, in litteris: “Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.”

Essa compreensão é reforçada por recente manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal. Em abril de 2024, ao julgar pedido liminar na Ação Cível Originária (ACO) 1100 – processo que trata especificamente da Terra Indígena *Ibirama-La Klãnõ* – o Plenário do STF decidiu manter suspensa a aplicação do parecer da Advocacia-Geral da União que buscava impor automaticamente a tese do marco temporal ao caso. Cabe ao Poder Legislativo, assim, fazer valer o disposto na Lei nº 14.701/2023, que estabeleceu que os povos indígenas só têm direito a terras que estavam ocupando ou disputando na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988.

O mérito da ACO 1100 começou a ser julgado em 2023, mas foi interrompido por pedido de vista, permanecendo sem definição até o presente momento. Assim, mais de duas décadas após a edição da Portaria nº 1.128/2003, o próprio STF ainda não conseguiu concluir o exame sobre a regularidade do processo demarcatório, o que apenas confirma a existência de controvérsias profundas, inconsistências técnicas e conflitos probatórios que precisam ser solucionados.



A Portaria nº 1.128/2003 não reconhece o direito dos proprietários de terras, desconsiderando todas as cadeias sucessórias de mais de um século, resguardadas pelo ordenamento legal à época e configurando-se em clara ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, da ampla defesa e do ato jurídico perfeito.

Por esses motivos, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC

